EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PETIÇÃO

PELA PROTEÇÃO DOS DESCENDENTES DE REQUERENTES DE NACIONALIDADE PORTUGUESA FALECIDOS DURANTE A PENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO

Os cidadãos abaixo assinados, ao abrigo do direito de petição consagrado no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e regulado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, vêm solicitar à Assembleia da República a adoção de uma alteração legislativa destinada a proteger os descendentes de requerentes de nacionalidade portuguesa que tenham falecido ou venham a falecer durante a pendência do respetivo procedimento administrativo.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Síntese de leitura rápida, sem valor jurídico autónomo. O conteúdo integral e vinculativo da petição consta dos capítulos I a IX.

Objeto: criação de um regime especial de naturalização para os descendentes em terceiro grau na linha reta de portugueses originários (bisnetos) cujo progenitor tenha falecido durante a pendência de um pedido de nacionalidade portuguesa apresentado ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 37/81.

Fundamento: artigos 13.º e 266.º da Constituição da República Portuguesa (princípios da igualdade e da justiça) e artigo 6.º, n.º 8, da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

Contexto: encontravam-se pendentes 515 334 pedidos de nacionalidade portuguesa no final do primeiro semestre de 2025; o falecimento do progenitor durante a pendência do procedimento impede, nos termos atuais, que o descendente beneficie do regime de dispensa de residência aplicável aos netos.

Pedido principal: alteração da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, mediante o aditamento de um n.º 17 ao artigo 6.º, dispensando o requisito de cinco anos de residência legal para os descendentes abrangidos pela situação descrita.

Ficha técnica

Tipo de documento	Petição (artigo 52.º da CRP; Lei n.º 43/90, de 10 de agosto)
Destinatário	Assembleia da República
Objeto	Regime especial de naturalização para bisnetos de portugueses cujo progenitor tenha falecido na pendência do pedido de nacionalidade
Data	Lisboa, 28 de agosto de 2026
1.º Subscritor	Célio Sauer

Índice

I - Objeto da petição....4
II - Exposição do problema....4
III - Regime atual dos bisnetos....5
IV - Injustiça material da situação....5
V - Solução proposta....7
VI - Proposta de alteração legislativa....8
VII - Aplicação no tempo....9
VIII - Fundamentos de interesse público....9
IX - Pedido....10

A paginação indicada reporta-se à presente versão do documento.

I - OBJETO DA PETIÇÃO

1º A presente petição tem por objeto a criação de um regime especial aplicável aos descendentes em terceiro grau na linha reta de cidadãos portugueses originários, isto é, aos bisnetos de portugueses.

2º Pretende-se que seja dispensado o requisito de residência legal em território português pelo período atualmente exigido no artigo 6.º, n.º 8, da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, quando o progenitor do interessado tenha falecido durante a pendência de um pedido de atribuição da nacionalidade portuguesa apresentado ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da mesma lei.

3º A dispensa deverá aplicar-se quando o pedido do ascendente falecido:

a) Tenha sido validamente apresentado;
b) Tenha sido instruído nos termos legalmente exigíveis ou, existindo deficiências documentais ou formais, estas fossem suscetíveis de suprimento nos termos legalmente admissíveis;
c) Se encontrasse pendente de apreciação ou decisão na data do falecimento;
d) Dos elementos constantes do procedimento à data do falecimento, considerados os suprimentos documentais legalmente admissíveis que não dependam de ato pessoal do progenitor falecido, não resultasse a falta de requisito material que, segundo a lei temporalmente aplicável ao respetivo procedimento, necessariamente obstasse à atribuição da nacionalidade.

II - EXPOSIÇÃO DO PROBLEMA

4º O artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade permite a atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos que tenham, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do segundo grau na linha reta, desde que estejam preenchidos os requisitos legalmente previstos.

5º Este regime abrange, designadamente, os netos de cidadãos portugueses originários que manifestem a vontade de ser portugueses e demonstrem o preenchimento das condições legalmente exigidas.

6º Uma parte relevante dos requerentes abrangidos por este regime possui idade avançada, circunstância que naturalmente aumenta o risco de ocorrência de falecimento durante a pendência do procedimento.

7º Contudo, o problema não se restringe aos requerentes idosos.

8º Qualquer requerente pode falecer durante o procedimento em consequência de doença súbita, acidente de viação, acidente de trabalho ou outro acontecimento imprevisível.

9º Os procedimentos de nacionalidade podem permanecer pendentes durante períodos particularmente prolongados, designadamente em razão do elevado número de pedidos submetidos e acumulados para instrução e decisão.

10º Segundo dados oficiais divulgados no Portal da Justiça[1], relativos ao final do primeiro semestre de 2025, encontravam-se pendentes 515.334 pedidos de nacionalidade portuguesa, evidenciando a dimensão excecional da pendência administrativa existente.

[1] https://irn.justica.gov.pt/Noticias-do-IRN/Nacionalidade-IRN-recebeu-mais-de-1-5-milhoes-de-pedidos-em-5-anos

11º Quando o requerente falece antes da conclusão favorável do procedimento, este deixa de poder conduzir à aquisição da nacionalidade pelo requerente, atendendo ao caráter pessoal da declaração de vontade e do direito à nacionalidade.

12º O descendente direto do requerente falecido, nomeadamente o seu filho, pode ficar privado da possibilidade de beneficiar do vínculo de nacionalidade que resultaria da conclusão favorável do procedimento do seu progenitor, apesar de:

a) O seu ascendente ter manifestado formalmente, em vida, a vontade de ser português;
b) O procedimento ter sido validamente iniciado;
c) A linha de ascendência relativamente ao cidadão português originário se encontrar documentalmente demonstrada ou resultar dos elementos constantes do procedimento, sem prejuízo de suprimentos documentais legalmente admissíveis;
d) Não ter sido proferida decisão sobre o pedido até à data do falecimento;
e) O falecimento constituir um acontecimento alheio à vontade do requerente e dos seus descendentes.

III - REGIME ATUAL DOS BISNETOS

13º O artigo 6.º, n.º 8, da Lei da Nacionalidade, na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio, permite ao Governo conceder a nacionalidade portuguesa aos indivíduos que sejam descendentes em terceiro grau na linha reta de portugueses originários.

14º Esta possibilidade encontra-se, porém, sujeita à condição de que o interessado tenha residência legal em território português há pelo menos cinco anos.

15º Consequentemente, o bisneto de um cidadão português originário cujo progenitor tenha falecido durante a pendência de um pedido de nacionalidade como neto apenas poderá recorrer ao artigo 6.º, n.º 8, se tiver residido legalmente em Portugal durante o período exigido.

16º Esta exigência não atende às situações em que a impossibilidade de o progenitor adquirir a nacionalidade portuguesa resulta do seu falecimento durante a pendência de um procedimento de nacionalidade validamente iniciado e no qual já havia manifestado, em vida, a vontade de adquirir essa nacionalidade.

17º A apreciação da situação jurídica do procedimento do progenitor falecido deverá atender à redação da Lei da Nacionalidade que lhe seja temporalmente aplicável, designadamente ao regime transitório estabelecido pela Lei Orgânica n.º 1/2026, de 18 de maio, que salvaguardou a aplicação da redação anterior da lei aos procedimentos administrativos que se encontravam pendentes à data da sua entrada em vigor.

IV - INJUSTIÇA MATERIAL DA SITUAÇÃO

18º O requerente que apresenta validamente um pedido de atribuição da nacionalidade ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), exerce, em vida, a faculdade legal de requerer a nacionalidade portuguesa e manifesta, através de declaração formal e inequívoca, a vontade de a adquirir.

19º O falecimento superveniente do requerente torna impossível a conclusão daquele procedimento e a produção dos efeitos jurídicos que poderiam dele resultar, sem que essa impossibilidade seja imputável ao requerente ou aos seus descendentes.

20º Essa circunstância superveniente não deve, porém, tornar juridicamente irrelevantes os atos praticados, as declarações prestadas e os elementos probatórios já constantes do procedimento, designadamente a manifestação formal da vontade de adquirir a nacionalidade, a instauração do procedimento e a demonstração da respetiva ascendência portuguesa.

21º Não se mostra materialmente justificado que o descendente direto do requerente falecido fique sujeito ao requisito de cinco anos de residência legal previsto no artigo 6.º, n.º 8, quando, caso o procedimento do seu progenitor tivesse sido concluído favoravelmente antes do falecimento, este teria adquirido a nacionalidade portuguesa originária, cujos efeitos se produzem desde o nascimento, nos termos do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade, passando o interessado a beneficiar do correspondente enquadramento jurídico aplicável aos filhos de cidadãos portugueses.

22º Nos termos do artigo 266.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, encontrando-se os seus órgãos e agentes, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, subordinados, designadamente, aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

23º O artigo 13.º da Constituição consagra o princípio da igualdade, devendo as diferenças de tratamento encontrar fundamento material bastante e observar critérios de proporcionalidade, sendo, neste contexto, questionável que o momento em que ocorre o falecimento do requerente durante a pendência do procedimento produza, por si só, consequências tão distintas e irreversíveis para o enquadramento jurídico do seu descendente direto.

24º A situação em causa exige uma resposta legislativa equilibrada, que preserve a natureza pessoal do direito à nacionalidade e não determine qualquer atribuição post mortem, mas que reconheça relevância jurídica à situação constituída em vida pelo requerente e impeça que o seu falecimento durante a pendência do procedimento produza consequências desproporcionadas e irreversíveis para o seu descendente direto.

Quadro-síntese - comparação entre o regime atual e o regime proposto

Elemento	Regime atual (art. 6.º, n.º 8)	Regime proposto (aditamento do n.º 17)
Residência legal em Portugal	Exigida - mínimo de 5 anos	Dispensada, quando o progenitor tenha falecido durante a pendência de pedido apresentado ao abrigo do art. 1.º, n.º 1, al. d)
Demais requisitos do art. 6.º, n.º 1, alíneas a) e c) a i)	Aplicáveis	Mantêm-se aplicáveis

Comprovação exigida	Comprovação de residência legal	Certidão de óbito do progenitor; certidão/informação do IRN, I. P., sobre a pendência do procedimento; comprovação da linha de descendência

V - SOLUÇÃO PROPOSTA

25º Propõe-se a criação de um regime especial de naturalização para os descendentes em terceiro grau na linha reta de portugueses originários cujo progenitor tenha falecido durante a pendência de um pedido de atribuição da nacionalidade portuguesa apresentado ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Nacionalidade.

26º Nesse regime, o descendente deverá ficar dispensado da comprovação de cinco anos de residência legal em território português.

27º A dispensa não deverá representar uma concessão automática da nacionalidade.

28º O interessado deverá permanecer sujeito, por referência à sua própria situação pessoal, aos requisitos previstos nas alíneas a) e c) a i) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade.

29º Sem prejuízo dos requisitos referidos no artigo anterior, o interessado deverá comprovar documentalmente a linha de descendência relativamente ao cidadão português originário e ao progenitor falecido.

30º A morte do progenitor que tenha requerido a atribuição da nacionalidade ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º deverá ser comprovada mediante certidão de óbito emitida pelas autoridades competentes.

31º A apresentação e o estado do procedimento de nacionalidade à data do falecimento deverão ser comprovados mediante certidão ou informação oficial emitida pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., sem prejuízo da possibilidade de consulta direta da informação pelos serviços competentes para o novo procedimento.

32º A certidão ou informação oficial deverá indicar, designadamente:

a) A identificação do progenitor falecido;
b) O número do procedimento de nacionalidade;
c) A data de apresentação do pedido;
d) O fundamento legal do pedido;
e) A situação em que o procedimento se encontrava na data do falecimento;
f) A inexistência, naquela data, de decisão definitiva de indeferimento;
g) A existência, à data do falecimento, de eventual decisão, despacho, informação ou outra pronúncia administrativa que tivesse identificado a falta de requisito material suscetível de obstar à atribuição da nacionalidade, com indicação do respetivo teor e estado procedimental.

33º A emissão da certidão ou informação referida nos artigos anteriores poderá ser requerida pelo descendente que demonstre interesse legítimo na sua obtenção, designadamente para efeitos de apresentação do pedido previsto no artigo 6.º, n.º 17, ou por mandatário devidamente constituído.

VI - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

34º Para concretização da medida proposta, sugere-se o aditamento de um n.º 17 ao artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com a seguinte redação:

> "17 - O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, com dispensa do requisito de residência legal em território nacional há pelo menos cinco anos previsto no n.º 8, aos indivíduos que sejam descendentes em terceiro grau na linha reta de portugueses originários, quando o respetivo progenitor tenha falecido durante a pendência de procedimento de atribuição da nacionalidade portuguesa apresentado ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, desde que:
>
> a) O procedimento tenha sido instaurado em vida do progenitor falecido, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º;
>
> b) O progenitor falecido tenha manifestado formalmente, em vida, a vontade de adquirir a nacionalidade portuguesa;
>
> c) À data do falecimento não tivesse sido proferida decisão definitiva de indeferimento;
>
> d) Dos elementos constantes do procedimento à data do falecimento, considerados os suprimentos documentais legalmente admissíveis que não dependam de ato pessoal do progenitor falecido, não resulte a falta de requisito material que, segundo a redação da Lei da Nacionalidade temporalmente aplicável ao respetivo procedimento, necessariamente obstasse à atribuição da nacionalidade;
>
> e) Se encontrem demonstrados os pressupostos de ascendência previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, designadamente que o progenitor falecido era descendente em segundo grau na linha reta de cidadão português originário que não tivesse perdido essa nacionalidade;
>
> f) O interessado comprove a respetiva linha de descendência;
>
> g) O interessado satisfaça, por referência à sua própria situação pessoal, os requisitos previstos nas alíneas a) e c) a i) do n.º 1."

35º Propõe-se igualmente que o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa estabeleça:

a) Os termos de comunicação e comprovação do falecimento do progenitor que tenha requerido a atribuição da nacionalidade ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º;
b) Os elementos necessários à emissão de certidão ou informação oficial;
c) A legitimidade dos descendentes para requerer a certidão, informação oficial ou outros elementos comprovativos legalmente admissíveis;
d) Um prazo máximo para a respetiva emissão;
e) A possibilidade de consulta e emissão por via eletrónica;
f) O aproveitamento, sempre que juridicamente admissível, dos documentos, elementos probatórios e diligências já constantes do procedimento do progenitor falecido;
g) A gratuitidade ou a aplicação de um emolumento meramente administrativo e proporcional.

VII - APLICAÇÃO NO TEMPO

36º A alteração legislativa deverá aplicar-se às situações em que o falecimento tenha ocorrido durante a pendência de procedimento de atribuição da nacionalidade apresentado ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, ainda que esse procedimento tenha posteriormente sido arquivado ou declarado extinto em consequência do falecimento do respetivo requerente, progenitor do interessado.

37º Deverá ser estabelecido um prazo não inferior a cinco anos, contado da entrada em vigor da alteração legislativa, para que os descendentes de pessoas já falecidas abrangidas pelo regime transitório possam requerer os elementos comprovativos necessários e apresentar o respetivo pedido de naturalização, sem prejuízo da aplicação do regime aos falecimentos que ocorram posteriormente.

VIII - FUNDAMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO

38º A alteração proposta preserva a natureza pessoal do direito à nacionalidade, uma vez que não determina a atribuição retroativa ou *post mortem* da nacionalidade ao requerente falecido, nem pressupõe ou ficciona que este tenha adquirido a nacionalidade portuguesa antes do falecimento.

39º A medida proposta também não transforma o descendente em filho de cidadão português, não lhe atribui nacionalidade originária e não produz qualquer alteração no estatuto de nacionalidade do progenitor falecido, limitando os seus efeitos ao processo autónomo de naturalização do descendente.

40º A solução limita-se a estabelecer uma causa objetiva, excecional e legalmente delimitada de dispensa do requisito de cinco anos de residência legal previsto no artigo 6.º, n.º 8, sem alterar a natureza jurídica da modalidade de naturalização aí prevista nem dispensar o interessado do cumprimento dos demais requisitos legalmente estabelecidos para a concessão da nacionalidade.

41º A justificação dessa dispensa reside na circunstância excecional de o progenitor do interessado ter exercido validamente, em vida, a faculdade legal de requerer a atribuição da nacionalidade portuguesa, mediante manifestação formal da respetiva vontade, ficando a conclusão desse procedimento impossibilitada por um facto superveniente - o seu falecimento - que não deve tornar juridicamente irrelevantes os atos praticados, as declarações prestadas e os elementos probatórios já constantes do procedimento.

42º A medida impede que o falecimento ocorrido durante a pendência de um procedimento validamente instaurado determine, por si só, a sujeição do descendente direto do progenitor falecido ao requisito de cinco anos de residência legal previsto para os descendentes em terceiro grau, apesar de aquele ter manifestado formalmente, em vida, a vontade de adquirir a nacionalidade portuguesa e iniciado validamente o respetivo procedimento.

IX - PEDIDO

Nestes termos, os peticionários solicitam à Assembleia da República:

a) Que aprecie especificamente a situação dos descendentes em terceiro grau na linha reta de portugueses originários cujo progenitor tenha falecido durante a pendência de pedido de atribuição da nacionalidade apresentado ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º;
b) Que promova uma alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, estabelecendo a dispensa do requisito de cinco anos de residência legal previsto no artigo 6.º, n.º 8, para os descendentes em terceiro grau abrangidos pela situação descrita;
c) Que estabeleça mecanismo adequado para comprovação da apresentação, pendência e estado do procedimento de nacionalidade à data do falecimento, mediante certidão, informação oficial ou consulta direta dos elementos constantes dos sistemas do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;
d) Que assegure aos descendentes abrangidos legitimidade para requerer os elementos necessários à comprovação da apresentação e do estado do procedimento de nacionalidade do respetivo progenitor falecido;
e) Que determine o aproveitamento, no novo procedimento, sempre que juridicamente admissível, dos documentos, elementos probatórios e diligências já constantes do procedimento de nacionalidade do progenitor falecido;
f) Que estabeleça um regime transitório que permita a aplicação da nova causa de dispensa aos descendentes cujos progenitores tenham falecido durante a pendência dos respetivos procedimentos de atribuição da nacionalidade, ainda que estes tenham sido anteriormente extintos ou arquivados em consequência do falecimento;
g) Que solicite ao Governo e ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., informação estatística sobre o número de procedimentos de atribuição da nacionalidade apresentados ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º que tenham sido encerrados, extintos ou arquivados em consequência do falecimento do respetivo requerente;
h) Que promova as iniciativas legislativas necessárias para que o falecimento do progenitor, ocorrido durante a pendência de pedido de atribuição da nacionalidade apresentado ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º e após manifestação formal, em vida, da vontade de adquirir a nacionalidade portuguesa, permita ao seu descendente direto requerer, em condições objetivamente delimitadas e desde que do procedimento do progenitor falecido não resulte a falta de requisito material insuscetível de suprimento que necessariamente obstasse à atribuição da nacionalidade, a dispensa do requisito de cinco anos de residência legal previsto no n.º 8 do artigo 6.º.

Lisboa, 27 de agosto de 2026.

_____	_____
Amarah Farage Frade	Célio Sauer
OA 54088P	OA 56923L